
Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

[Menu Principal](#) 

- Artigo 1.º - Denominação e natureza
- Artigo 2.º - Sede e secções regionais
- Artigo 3.º - Atribuições
- Artigo 4.º - Receitas
- Artigo 5.º - Título profissional e exercício da profissão
- Artigo 6.º - Funções
- Artigo 7.º - Modos de exercício da actividade
- Artigo 8.º - Limites da actividade
- Artigo 9.º - Pontuação
- Artigo 10.º - Identificação dos técnicos oficiais de contas
- Artigo 11.º - Categorias
- Artigo 12.º - Membros estagiários
- Artigo 13.º - Aquisição e perda da qualidade de membro honorário
- Artigo 14.º - Direitos dos membros honorários
- Artigo 14.º-A - Pedido de inscrição de pessoas singulares
- Artigo 15.º - Condições de inscrição
- Artigo 16.º - Habilitações académicas
- Artigo 17.º - Pedido de inscrição
- Artigo 17.º-A - Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas
- Artigo 17.º-B - Sociedades de contabilidade
- Artigo 17.º-C - Responsável técnico das sociedades de contabilidade
- Artigo 18.º - Lista dos técnicos oficiais de contas
- Artigo 19.º - Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição
- Artigo 20.º - Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição
- Artigo 21.º - Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição
- Artigo 22.º - Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário
- Artigo 23.º - Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo
- Artigo 24.º - Órgãos da Ordem
- Artigo 24.º-A - Publicação das deliberações da Ordem
- Artigo 25.º - Duração e remuneração dos mandatos
- Artigo 26.º - Extinção do mandato
- Artigo 27.º - Constituição
- Artigo 28.º - Lista de presenças
- Artigo 29.º - Mesa da assembleia geral
- Artigo 30.º - Assembleias ordinárias e extraordinárias
- Artigo 31.º - Convocação
- Artigo 32.º - Quórum

OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Sistema de Informação do Técnico Oficial de Contas

Artigo 33.º - Deliberações
Artigo 33.º-A - Competências
Artigo 33.º-B - Conselho superior
Artigo 33.º-C - Competências e funcionamento
Artigo 34.º - Composição
Artigo 34.º-A - Funcionamento
Artigo 35.º - Competência
Artigo 36.º - Composição
Artigo 37.º - Competência
Artigo 38.º - Composição
Artigo 39.º - Competência
Artigo 40.º - Composição
Artigo 41.º - Competência
Artigo 42.º - Assessoria técnica
Artigo 43.º - Composição
Artigo 44.º - Competência
Artigo 45.º - Condições de elegibilidade
Artigo 46.º - Candidaturas
Artigo 47.º - Data de realização
Artigo 48.º - Objecto
Artigo 49.º - Organização
Artigo 50.º - Efeitos
Artigo 51.º - Direitos
Artigo 52.º - Deveres gerais
Artigo 53.º - Angariação de clientela
Artigo 54.º - Deveres para com as entidades a que prestem serviços
Artigo 55.º - Deveres para com a administração fiscal
Artigo 56.º - Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas
Artigo 57.º - Deveres para com a Ordem
Artigo 58.º - Participação de crimes públicos
Artigo 59.º - Responsabilidade disciplinar
Artigo 60.º - Competência disciplinar
Artigo 61.º - Instauração do processo disciplinar
Artigo 62.º - Prescrição do procedimento disciplinar
Artigo 63.º - Penas disciplinares
Artigo 64.º - Caracterização das penas disciplinares
Artigo 65.º - Pena acessória
Artigo 66.º - Aplicação das penas
Artigo 67.º - Medida e graduação das penas
Artigo 68.º - Unidade e acumulação de infracções
Artigo 69.º - Atenuantes especiais
Artigo 70.º - Agravantes especiais
Artigo 71.º - Prescrição das penas
Artigo 72.º - Destino e pagamento das multas
Artigo 73.º - Instrução

- Artigo 74.º - Termo da instrução
- Artigo 75.º - Despacho de acusação
- Artigo 76.º - Suspensão preventiva
- Artigo 77.º - Defesa
- Artigo 78.º - Alegações
- Artigo 79.º - Julgamento
- Artigo 80.º - Notificação do acórdão
- Artigo 81.º - Processo de inquérito
- Artigo 82.º - Termo de instrução em processo de inquérito
- Artigo 83.º - Execução das decisões
- Artigo 84.º - Revisão
- Artigo 85.º - Objecto social
- Artigo 86.º - Natureza e tipos jurídicos
- Artigo 87.º - Sócios
- Artigo 88.º - Projecto de pacto social
- Artigo 89.º - Menções obrigatórias
- Artigo 90.º - Firma
- Artigo 91.º - Constituição e alteração
- Artigo 92.º - Inscrição na Ordem
- Artigo 93.º - Registo e publicidade
- Artigo 94.º - Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas
- Artigo 95.º - Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição
- Artigo 96.º - Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas
- Artigo 97.º - Responsabilidade civil das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas
- Artigo 98.º - Direito supletivo aplicável

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Sede e secções regionais

- 1 - A Ordem tem a sua sede em Lisboa.
- 2 - O conselho directivo pode deliberar a criação de secções regionais, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito.

Artigo 3.º

Atribuições

- 1 - São atribuições da Ordem:
 - a) Atribuir o título profissional de técnico oficial de contas, bem como conceder a respectiva cédula profissional;
 - b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
 - c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de acções e programas de formação profissional, cursos e colóquios;
 - d) Definir normas e regulamentos técnicos de actuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;
 - e) Representar os técnicos oficiais de contas perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
 - f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos técnicos oficiais de contas;
 - g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os técnicos oficiais de contas se encontram no pleno exercício das suas funções, nos termos do presente Estatuto;
 - h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais;
 - i) Promover e regulamentar os exames dos candidatos a técnicos oficiais de contas;
 - j) Promover a publicação de um boletim ou revista, com objectivos de prestar informação actualizada nas áreas técnica, científica e cultural;

- l) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;
 - m) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos técnicos oficiais de contas e dos seus interesses profissionais e morais e pronunciar-se sobre legislação relativa aos mesmos;
 - n) Exercer jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas;
 - o) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;
 - p) Definir, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, após prévia consulta à Direcção-Geral dos Impostos, os meios de prova da qualidade de técnico oficial de contas;
 - q) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os técnicos oficiais de contas;
 - r) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por técnicos oficiais de contas;
 - s) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação obrigatória;
 - t) Criar colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;
 - u) Exercer as demais funções que resultem do presente Estatuto ou de outras disposições legais.
- 2 - A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.
- 3 - A Ordem tem direito a adoptar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado pelo conselho directivo.
- 4 - A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico.
- 5 - A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Direcção-Geral dos Impostos, bem como a entidades privadas.

Artigo 4.º

Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto das jóias, quotas e multas;
- b) Os donativos, doações e legados;
- c) As provenientes da tabela de taxas e emolumentos a elaborar e aprovar pelo conselho directivo;
- d) Quaisquer outras receitas eventuais.

CAPÍTULO II

Exercício das funções

Artigo 5.º

Título profissional e exercício da profissão

Designam-se por técnicos oficiais de contas os profissionais, nacionais ou de qualquer outro Estado membro da União Europeia, inscritos na Ordem, nos termos do presente Estatuto, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício das respectivas funções.

Artigo 6.º

Funções

- 1 - São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:
 - a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;
 - b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
 - c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos;
 - d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.
- 2 - Compete ainda aos técnicos oficiais de contas:
 - a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;
 - b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;
 - c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.
- 3 - Entende-se por regularidade técnica, nos termos da alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades

públicas competentes, pelos meios legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.

- 4 - As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do alcance definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e directrizes legalmente aplicáveis, bem como do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

Artigo 7.º

Modos de exercício da actividade

- 1 - Os técnicos oficiais de contas podem exercer a sua actividade:
- a) Por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual;
 - b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou de uma sociedade de contabilidade;
 - c) Como funcionários públicos, desde que exerçam a profissão de técnico oficial de contas na Administração Pública ou contratados pela administração central, regional ou local;
 - d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa colectiva ou com um empresário em nome individual.
- 2 - Com excepção das situações referidas no n.º 6 do artigo 8.º e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade, os técnicos oficiais de contas celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 52.º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e directamente, a responsabilidade pela contabilidade a seu cargo.

Artigo 8.º

Limites da actividade

- 1 - Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.
- 2 - Não obstante o disposto no número anterior, em relação aos técnicos oficiais de contas que comprovem exercer as respectivas funções, a título principal, no regime liberal ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.
- 3 - Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam as respectivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.
- 4 - Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.
- 5 - Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho directivo, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.

- 6 - Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.
- 7 - Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o técnico oficial de contas não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

Artigo 9.º Pontuação

- 1 - Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL = milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

Volume de negócios (V — milhares de euros)	Pontos
$V \leq 450$	0,5
$450 < V \leq 950$	1
$950 < V \leq 3000$	2
$3000 < V \leq 9250$	3
$9250 < V \leq 18\,500$	4
$18\,500 < V$	5

- 2 - O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.
- 3 - As empresas inactivas ou cuja actividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.
- 4 - Sempre que, por efeito do volume de negócios, sejam ultrapassados os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano, sem prejuízo do referido no n.º 6 do artigo anterior.
- 5 - Sempre que sejam ultrapassados, por alteração da pontuação ou qualquer outra causa, os limites referidos neste artigo, verifica-se uma incompatibilidade superveniente, que deve ser sanada no prazo de um ano.

Artigo 10.º Identificação dos técnicos oficiais de contas

- 1 - Até ao final do mês de Setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os técnicos oficiais de contas comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, através de documento igualmente assinado por estas, mencionando ainda a respectiva

identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.
- 3 - Os membros dos órgãos da Ordem, e respectivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.

CAPÍTULO III

Membros

Artigo 11.º

Categorias

- 1 - Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas.
- 2 - A Ordem tem membros estagiários, efectivos e honorários.
- 3 - Tem a qualidade de membro efectivo o técnico oficial de contas e a sociedade profissional que se encontre inscrita na Ordem na respectiva qualidade.
- 4 - Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou colectiva que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à instituição ou no exercício da profissão.

Artigo 12.º

Membros estagiários

O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no regulamento de estágio.

Artigo 13.º

Aquisição e perda da qualidade de membro honorário

A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.

Artigo 14.º

Direitos dos membros honorários

São direitos dos membros honorários:

- a) Participar e beneficiar da actividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;
- b) Informar-se das actividades da Ordem;
- c) Assistir e intervir, sem direito de voto, nas assembleias gerais.

Artigo 14.º-A

Pedido de inscrição de pessoas singulares

- 1 - O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao bastonário, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Certificado do registo criminal;
 - b) Duas fotografias tipo passe;
 - c) Documentos comprovativos das habilitações académicas.
- 2 - No acto de apresentação do pedido referido no número anterior, o requerente exhibe o respectivo documento de identificação civil nacional ou estrangeiro e o cartão de contribuinte.
- 3 - Ao técnico oficial de contas inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 15.º **Condições de inscrição**

- 1 - São condições gerais de inscrição como técnico oficial de contas:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos Estados membros da União Europeia;
 - b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
 - c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
 - d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;
 - e) Possuir as habilitações exigidas no presente Estatuto;
 - f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;
 - g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa ou noutra língua oficial da União Europeia a definir pela Ordem, a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número anterior, desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem e que realizem prova de conhecimentos de língua portuguesa.
- 4 - Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa, e, ou, estágio, nos termos regulamentados pela Ordem.

Artigo 16.º **Habilitações académicas**

- 1 - Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criada nos termos da lei e reconhecida pela Ordem como adequada para o

exercício da profissão.

2 - (Revogado.)

3 - O reconhecimento referido no n.º 1 deve basear-se em critérios objectivos, fundamentados nos currículos, nas unidades de crédito, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.

Artigo 17.º

Pedido de inscrição

- 1 - O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao presidente da comissão de inscrição e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - d) Documentos comprovativos das habilitações académicas.
- 2 - Ao técnico oficial de contas inscrito nos termos do presente Estatuto é emitida a respectiva cédula profissional.

Artigo 17.º-A

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

É admitida a inscrição de sociedades de profissionais de técnicos oficiais de contas que preencham os requisitos previstos no capítulo VIII.

Artigo 17.º-B

Sociedades de contabilidade

- 1 - As sociedades cujo objecto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas devem proceder ao registo, junto da Ordem, do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.
- 2 - A violação do dever de registo previsto no número anterior impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.

Artigo 17.º-C

Responsável técnico das sociedades de contabilidade

- 1 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.
- 2 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico é tecnicamente independente no exercício das suas funções.
- 3 - A violação, pelas sociedades de contabilidade, do disposto no artigo anterior é imputada disciplinarmente ao técnico oficial de contas registado como responsável técnico, sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao técnico oficial de contas que

elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais do sujeito passivo.

Artigo 18.º

Lista dos técnicos oficiais de contas

- 1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista dos técnicos oficiais de contas inscritos, actualizada trimestralmente, contendo o nome ordenado alfabeticamente, o número de contribuinte e o número de identificação civil nacional ou estrangeiro.
- 2 - No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respectivo período, vejam deferida a sua inscrição, suspensão ou cancelamento.

Artigo 19.º

Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição

- 1 - Os membros da Ordem podem requerer ao conselho directivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.
- 2 - Os membros cuja inscrição tenha sido cancelada nos termos do número anterior deixam de poder invocar o título profissional e de exercer as correspondentes funções, devendo devolver à Ordem a respectiva cédula e outros documentos identificativos.
- 3 - À suspensão referida no n.º 1 é igualmente aplicado o disposto no número anterior, sendo devido o pagamento da quota estabelecida, que é reduzida a metade.
- 4 - A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho directivo à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas prestavam serviços.

Artigo 20.º

Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição

- 1 - Sempre que os seus membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respectiva inscrição pelo período do impedimento.
- 2 - A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas quando tiver conhecimento do seu falecimento.
- 3 - À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 21.º

Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição

- 1 - A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas a quem seja aplicada a pena de suspensão.
- 2 - A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas sempre que, relativamente a estes:
 - a) Deixar de se verificar qualquer das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º;
 - b) Seja aplicada a pena de expulsão.

- 3 - À suspensão e cancelamento referidos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 19.º
- 4 - O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.

Artigo 22.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário

- 1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho directivo a sua reinscrição.
- 2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.
- 3 - O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.
- 4 - O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.
- 5 - O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 15.º

Artigo 23.º

Reinscrição após suspensão ou cancelamento oficioso ou compulsivo

- 1 - Os técnicos oficiais de contas retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva.
- 2 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente devido à alteração de algumas das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição logo que se verifique a cessação do impedimento.
- 3 - Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido cancelada compulsivamente na sequência da aplicação da pena de expulsão podem requerer ao conselho directivo a sua reinscrição, decorridos cinco anos após a aplicação da pena e, em caso de indeferimento, de três em três anos.
- 4 - (Revogado.)

CAPÍTULO IV

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Órgãos da Ordem

- 1 - A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Bastonário;
 - c) Conselho superior;
 - d) Conselho directivo;
 - e) Conselho fiscal;
 - f) Conselho disciplinar.
- 2 - As deliberações da Ordem são tomadas por maioria.
- 3 - As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.

Artigo 24.º-A **Publicação das deliberações da Ordem**

Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições, cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar, são publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 25.º **Duração e remuneração dos mandatos**

- 1 - A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos.
- 2 - Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.
- 3 - Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem de acordo com a hierarquia que ocupam na lista.
- 4 - O exercício de qualquer mandato é sempre remunerado, nos termos a definir pelo conselho directivo.

Artigo 26.º **Extinção do mandato**

São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:

- a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;
- b) A falta, sem motivo justificado, a três reuniões seguidas ou seis interpoladas;
- c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o sucessor;
- d) A decisão proferida em processo disciplinar que determina a aplicação de pena de suspensão ou de expulsão, uma vez tornada definitiva.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 27.º

Constituição

- 1 - A assembleia geral é constituída por todos os membros individuais que estejam no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 - Os membros da Ordem podem fazer-se representar, na assembleia geral, por outro membro.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.
- 4 - As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.
- 5 - O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.
- 6 - Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária.

Artigo 28.º

Lista de presenças

- 1 - O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.
- 2 - A lista de presenças deve indicar o nome e o domicílio de cada um dos membros presentes e o nome e o domicílio de cada um dos membros representados, bem como dos seus representantes.
- 3 - A lista de presenças deve ser rubricada, no lugar respectivo, pelos membros presentes e pelos representantes dos membros ausentes.

Artigo 29.º

Mesa da assembleia geral

- 1 - A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois secretários suplentes, eleitos em assembleia geral.
- 2 - Incumbe ao presidente da mesa:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;
 - b) Assinar as actas;
 - c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
 - d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;
 - e) Propor, à assembleia geral, alterações ao regulamento eleitoral.
- 3 - No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respectivas funções o

vice-presidente.

- 4 - Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa.
- 5 - Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os actos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.

Artigo 30.º

Assembleias ordinárias e extraordinárias

- 1 - A assembleia geral reúne em sessão ordinária:
 - a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas da direcção e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;
 - b) Em Dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de actividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho directivo;
 - c) Trienalmente, no 2.º semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do bastonário, do conselho superior, do conselho directivo, do conselho fiscal e do conselho disciplinar.
- 2 - A assembleia geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho directivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3 % dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 31.º

Convocação

- 1 - A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação directa aos membros da Ordem e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional, sendo sempre disponibilizado um aviso convocatório na sede da Ordem e no seu sítio na Internet.
- 2 - A convocação da assembleia geral será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.
- 3 - Em caso excepcionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia geral poderá ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo 32.º

Quórum

- 1 - A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.
- 2 - Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.
- 3 - Na convocatória de uma assembleia geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia geral não possa reunir na primeira hora marcada por falta

do número de membros exigido.

Artigo 33.º

Deliberações

- 1 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.
- 2 - A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respectiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem.

Artigo 33.º-A

Competências

- 1 - Compete ao bastonário:
 - a) Executar as deliberações do conselho directivo;
 - b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea t) do artigo 35.º;
 - c) Dirigir os serviços da Ordem;
 - d) Dirigir as revistas da Ordem;
 - e) Convocar as reuniões do conselho directivo e elaborar a respectiva ordem de trabalhos;
 - f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;
 - g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;
 - h) Entregar mensalmente, ao conselho directivo e ao conselho fiscal, os balancetes de exploração e de execução orçamental;
 - i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.
- 2 - O bastonário pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências noutros membros do conselho directivo ou em serviços deste dependentes.

Artigo 33.º-B

Conselho superior

- 1 - O conselho superior é presidido pelo bastonário e composto pelo vice-presidente do conselho directivo, por quatro anteriores bastonários e por cinco membros eleitos das regiões Norte, Centro e Sul do continente e de cada uma das Regiões Autónomas.
- 2 - No caso de não haver anteriores bastonários em número superior a quatro, o conselho directivo indica os respectivos nomes, sendo preferencialmente escolhidos de entre os anteriores presidentes dos órgãos da Ordem.

Artigo 33.º-C

Competências e funcionamento

- 1 - O conselho superior tem funções consultivas do bastonário e do conselho directivo, sendo obrigatoriamente ouvido na definição da estratégia global da Ordem e, anualmente, quanto às grandes linhas orientadoras do plano de actividades, emitindo ainda parecer quanto à verificação, no relatório de actividades, da estratégia inicialmente definida.
- 2 - O conselho superior reúne uma vez em cada trimestre, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.
- 3 - Por cada reunião é lavrada uma acta, que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

SECÇÃO III

Conselho directivo

Artigo 34.º

Composição

- 1 - O conselho directivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral.
- 2 - À data da eleição dos membros efectivos, são igualmente eleitos quatro suplentes.

Artigo 34.º-A

Funcionamento

- 1 - O conselho directivo reúne quinzenalmente, quando convocado pelo bastonário, ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.
- 2 - Por cada reunião é lavrada uma acta, que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 35.º

Competência

Compete ao conselho directivo:

- a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;
- c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;
- d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;
- e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;
- f) Executar as decisões em matéria disciplinar;
- g) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respectivas alterações, a publicar

nos termos do artigo 18.º;

- h) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;
- i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e de estágio profissional referidos no artigo 15.º;
- j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;
- l) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados pelos membros da Ordem;
- m) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição, previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- n) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 16.º;
- o) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;
- p) Elaborar e aprovar o regulamento de taxas e emolumentos;
- q) Propor à assembleia geral a alteração do valor das quotas;
- r) Fixar, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a remuneração dos órgãos da Ordem;
- s) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;
- t) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;
- u) Representar a Ordem, através do vice-presidente, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário.

SECÇÃO IV - Conselho fiscal

Artigo 36.º Composição

- 1 - O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.
- 2 - À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 37.º Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar o cumprimento do plano de actividades e do orçamento da Ordem;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;

- c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho directivo e, de um modo geral, fiscalizar a sua actividade administrativa;
- d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua actividade fiscalizadora, sendo obrigatoriamente elaborado um anualmente, que será apresentado à assembleia geral de aprovação de contas;
- e) Emitir os pareceres que o conselho directivo lhe solicite.

SECÇÃO V

Comissão de inscrição

Artigo 38.º

Composição

(Revogado.)

Artigo 39.º

Competência

(Revogado.)

SECÇÃO VI

Conselho disciplinar

Artigo 40.º

Composição

- 1 - O conselho disciplinar é composto por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.
- 2 - À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.

Artigo 41.º

Competência

Ao conselho disciplinar compete:

- a) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito e não ser técnico oficial de contas;
- b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;
- c) Propor ao conselho directivo as medidas regulamentares ou administrativas, com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência;
- d) Elaborar e propor à aprovação do conselho directivo o regulamento do conselho disciplinar.

Artigo 42.º

Assessoria técnica

No desempenho das suas funções, o conselho disciplinar pode propor ao conselho directivo a nomeação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal, jurídica e da segurança social.

SECÇÃO VII

Conselho técnico

Artigo 43.º

Composição

(Revogado.)

Artigo 44.º

Competência

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Eleições e referendos

SECÇÃO I

Eleições

Artigo 45.º

Condições de elegibilidade

- 1 - Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.
- 2 - O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.

Artigo 46.º

Candidaturas

- 1 - A eleição, por lista única, para os órgãos da Ordem depende da apresentação de candidaturas ao presidente da assembleia geral.
- 2 - Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.
- 3 - O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 4 - As propostas de candidatura são subscritas por um número de 500 técnicos oficiais de contas, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos com a respectiva declaração de aceitação, o programa de acção e a identificação dos

subscritores.

Artigo 47.º

Data de realização

- 1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.
- 3 - Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

SECÇÃO II

Referendos

Artigo 48.º

Objecto

- 1 - A Ordem pode realizar aos seus membros, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo considere suficientemente relevantes.
- 2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.
- 3 - As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.

Artigo 49.º

Organização

- 1 - Compete ao conselho directivo fixar a data do referendo interno e organizar o respectivo processo.
- 2 - O teor das questões a submeter a referendo interno deve ser objecto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho directivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.
- 4 - As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de 3 % dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objecto de alteração.

Artigo 50.º

Efeitos

- 1 - O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a

metade dos membros efectivos inscritos nos cadernos eleitorais.

- 2 - Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo conselho directivo após o apuramento.

CAPÍTULO VI

Direitos e deveres

Artigo 51.º

Direitos

- 1 - Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:
- a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;
 - b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário;
 - c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que foram integralmente transmitidas;
 - d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou contratual, tenham direito.
- 2 - Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:
- a) Solicitar a emissão da respectiva cédula profissional, quando habilitados para tal, podendo esta, a pedido do técnico oficial de contas, conter suplementarmente uma designação profissional;
 - b) Recorrer à protecção da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;
 - c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;
 - d) Eleger e serem eleitos para os órgãos da Ordem;
 - e) Requerer a convocação da assembleia geral da Ordem nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º;
 - f) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;
 - g) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.
- 3 - No âmbito das suas funções e sem prejuízo do exclusivo da representação forense, os técnicos oficiais de contas têm o direito de proceder à entrega, nos serviços da administração fiscal, das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos respeitantes às entidades a que prestem serviços, podendo consultar os processos fiscais em que tenham tido intervenção e requerer certidões dos mesmos.

- 4 - No cumprimento das suas funções, os técnicos oficiais de contas gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral das Alfandegas e Impostos Especiais sobre o Consumo.
- 5 - A execução de contabilidades sob a responsabilidade de técnicos oficiais de contas apenas pode ser contratada por estes, por sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e por sociedades de contabilidade, nos termos do presente Estatuto.
- 6 - No exercício de serviços previamente contratados, os técnicos oficiais de contas ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.
- 7 - Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os técnicos oficiais de contas podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.
- 8 - Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os técnicos oficiais de contas dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.
- 9 - No exercício das suas funções, pode o técnico oficial de contas exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

Artigo 52.º

Deveres gerais

- 1 - Os técnicos oficiais de contas têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma.
- 2 - Os técnicos oficiais de contas apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes.
- 3 - Os técnicos oficiais de contas apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício directo das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem.
- 4 - Os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil e profissional de valor nunca inferior a € 50.000.
- 5 - Os técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.
- 6 - No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.
- 7 - A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados é contrária ao princípio da lealdade profissional.

Artigo 53.º
Angariação de clientela

- 1 - Na angariação de clientela através da publicidade, os técnicos oficiais de contas devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.
- 2 - Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões-de-visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do técnico ou da empresa, endereço do escritório, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação;
 - b) As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos técnicos oficiais de contas e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.
- 3 - O disposto no presente artigo aplica-se também às sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e às sociedades de contabilidade, sempre que a matéria da publicidade verse sobre assuntos relacionados com as competências dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 54.º
Deveres para com as entidades a que prestem serviços

- 1 - Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:
 - a) Desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções;
 - b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;
 - c) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspecção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria;
 - d) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento enquanto prestem serviços a uma entidade;
 - e) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados.
- 2 - Os técnicos oficiais de contas não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Artigo 55.º
Deveres para com a administração fiscal

- 1 - Nas suas relações com a administração fiscal, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas:
 - a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas

técnicas em vigor;

- b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação das entidades a que prestem serviços, bem como os documentos e declarações fiscais com elas relacionados;
 - c) Abster-se da prática de quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;
 - d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via electrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.
- 2 - A violação dos deveres referidos no número anterior é, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar, punível de acordo com as normas do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, ou de um regime que o venha a substituir.

Artigo 56.º

Deveres recíprocos dos técnicos oficiais de contas

- 1 - Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos técnicos oficiais de contas colaborar com o técnico oficial de contas a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.
- 2 - Os técnicos oficiais de contas, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro técnico oficial de contas, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o técnico oficial de contas cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.
- 3 - A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o técnico oficial de contas, a sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou a sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.
- 4 - Sempre que um técnico oficial de contas tenha conhecimento da existência de dívidas ao técnico oficial de contas anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.

Artigo 57.º

Deveres para com a Ordem

- 1 - Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Ordem:
 - a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;
 - b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;
 - c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;
 - d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;

- e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;
 - f) Abster-se da prática de quaisquer actos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.
- 2 - O dever de pagamento de quotas previsto na alínea c) do número anterior é apenas aplicável aos membros da Ordem que sejam pessoas singulares.

Artigo 58.º

Participação de crimes públicos

Os técnicos oficiais de contas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detectados no exercício das suas funções de interesse público que constituam crimes públicos.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Artigo 59.º

Responsabilidade disciplinar

- 1 - Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2 - Considera-se infracção disciplinar a violação, pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.
- 3 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 60.º

Competência disciplinar

O exercício do poder disciplinar compete ao conselho disciplinar e a execução das penas ao conselho directivo.

Artigo 61.º

Instauração do processo disciplinar

- 1 - O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho disciplinar.
- 2 - Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos, por técnicos oficiais de contas, susceptíveis de ser qualificados como infracção disciplinar.
- 3 - O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra técnicos oficiais de contas por actos relacionados com o exercício da profissão.
- 4 - O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efectuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um técnico oficial de contas.

Artigo 62.º

Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.
- 2 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

Artigo 63.º

Penas disciplinares

- 1 - As penas disciplinares aplicáveis aos técnicos oficiais de contas pelas infracções que cometerem são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão até três anos;
 - d) Expulsão.
- 2 - As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas punidos prestem serviços.
- 3 - Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 64.º

Caracterização das penas disciplinares

- 1 - A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.
- 2 - A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção.
- 3 - A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o técnico oficial de contas exercer a sua função.
- 4 - A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo de o técnico oficial de contas exercer a sua função.

Artigo 65.º

Pena acessória

À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.

Artigo 66.º
Aplicação das penas

- 1 - A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.
- 2 - A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para o qual o técnico oficial de contas tenha sido eleito.
- 3 - O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 57.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.
- 4 - A pena de suspensão é aplicada aos técnicos oficiais de contas que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:
 - a) Subscravam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida no n.º 3 do artigo 52.º;
 - b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º;
 - c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;
 - d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
 - e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
 - f) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 54.º;
 - g) Deixem de cumprir as limitações impostas pelo artigo 53.º relativamente à angariação de clientela;
 - h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;
 - i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;
 - j) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º;
 - l) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 6.º
- 5 - A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o técnico oficial de contas:
 - a) Incorra nas situações descritas nas alíneas d) e e) do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;
 - b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou

das demonstrações financeiras a seu cargo;

- c) Forneça documentos ou informações falsos, inexactos ou incorrectos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;
- d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 5 anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 67.º

Medida e graduação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, bem como a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Artigo 68.º

Unidade e acumulação de infracções

- 1 - Não pode aplicar-se ao mesmo técnico oficial de contas mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se no caso de infracções apreciadas em mais de um processo desde que apensadas.

Artigo 69.º

Atenuantes especiais

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) A colaboração com as entidades competentes;
- c) A boa conduta profissional.

Artigo 70.º

Agravantes especiais

- 1 - São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:
 - a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;
 - b) A premeditação;
 - c) O conluio para a prática da infracção com as entidades a que prestem serviços;
 - d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;
 - e) A reincidência;
 - f) A acumulação de infracções.
- 2 - A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infracção.
- 3 - A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em

que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

- 4 - A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 71.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;
- b) Três anos, para a pena de suspensão;
- c) Cinco anos, para a pena de expulsão.

Artigo 72.º

Destino e pagamento das multas

- 1 - O produto das multas reverte para a Ordem.
- 2 - As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.
- 3 - Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória.

Artigo 73.º

Instrução

- 1 - Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.
- 2 - Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.
- 3 - O relator notifica sempre o técnico oficial de contas para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.
- 4 - O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 74.º

Termo da instrução

- 1 - Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.
- 2 - Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho disciplinar a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.

Artigo 75.º

Despacho de acusação

- 1 - O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.
- 2 - O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 76.º

Suspensão preventiva

- 1 - Depois de deduzida a acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:
 - a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
 - b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias.
- 2 - A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.
- 3 - O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.
- 4 - A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção-Geral dos Impostos e à entidade a quem o técnico oficial de contas em causa preste serviços.

Artigo 77.º

Defesa

- 1 - O prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.
- 2 - O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.
- 3 - A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
- 4 - Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
- 5 - Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.

Artigo 78.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Artigo 79.º

Julgamento

- 1 - Finda a instrução, o processo é presente ao conselho disciplinar para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.
- 2 - As penas de suspensão superiores a dois anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho disciplinar.
- 3 - Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Direcção-Geral dos Impostos e a entidade que haja participado a infracção.

Artigo 80.º

Notificação do acórdão

- 1 - Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infracção, por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho directivo.
- 2 - O acórdão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificado à entidade empregadora do infractor ou a quem este prestar serviços.

Artigo 81.º

Processo de inquérito

- 1 - Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.
- 2 - O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 82.º

Termo de instrução em processo de inquérito

- 1 - Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.
- 2 - O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho disciplinar que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.
- 3 - Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho disciplinar que façam vencimento.

Artigo 83.º

Execução das decisões

- 1 - O cumprimento da pena de suspensão ou cancelamento tem início a partir do dia da respectiva notificação.
- 2 - Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que

termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 84.º

Revisão

- 1 - As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.
- 2 - A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.
- 3 - A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

CAPÍTULO VIII

Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

Artigo 85.º

Objecto social

Podem ser constituídas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum daquela profissão.

Artigo 86.º

Natureza e tipos jurídicos

As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

Artigo 87.º

Sócios

- 1 - Os sócios das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros efectivos da Ordem com a inscrição em vigor.
- 2 - Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.

Artigo 88.º

Projecto de pacto social

O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual, deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatuto.

Artigo 89.º

Menções obrigatórias

O pacto social constitutivo contém, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Os nomes e números de inscrição na Ordem dos técnicos oficiais de contas associados;
- b) O objecto social;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e as participações dos vários titulares;
- e) O modo de repartição dos resultados;
- f) A forma de designação dos órgãos sociais.

Artigo 90.º

Firma

- 1 - A firma das sociedades de técnicos oficiais de contas é exclusivamente composta:
 - a) Pelo nome de todos os sócios, ou pelo menos de um dos sócios; e
 - b) Pelo qualificativo «Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas» ou, abreviadamente, «STOC», seguido do tipo jurídico, se aplicável.
- 2 - Caso não individualize todos os sócios, nos termos previstos na alínea a) do número anterior, imediatamente a seguir ao nome ou nomes dos sócios identificados, a firma deve conter a expressão «& Associado» ou «& Associados».

Artigo 91.º

Constituição e alteração

- 1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas constituem-se nos termos da lei de acordo com o projecto de estatuto aprovado e certificado pela Ordem.
- 2 - As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes do número anterior.

Artigo 92.º

Inscrição na Ordem

- 1 - As sociedades de técnicos oficiais de contas devem solicitar, no prazo de 60 dias após a sua constituição, a respectiva inscrição como membro da Ordem.
- 2 - O requerimento é instruído com certidão da constituição e do registo comercial, quando aplicável.
- 3 - Considera-se dissolvida a sociedade cuja inscrição não tenha sido devidamente requerida no prazo fixado no n.º 1.

Artigo 93.º

Registo e publicidade

A Ordem procede ao registo e publicação da inscrição nos termos do artigo 18.º

Artigo 94.º

Morte de um sócio ou perda da qualidade de técnico oficial de contas

- 1 - Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros ou, mediante consentimento da assembleia geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros ou a terceiro que seja técnico oficial de contas.
- 2 - Se um sócio perder a qualidade de técnico oficial de contas deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que seja técnico oficial de contas.
- 3 - As alterações efectuadas nos termos dos números anteriores são comunicadas ao conselho directivo da Ordem no prazo de 30 dias.

Artigo 95.º

Impossibilidade temporária ou suspensão da inscrição

- 1 - No caso de impossibilidade temporária de exercício ou de suspensão de inscrição não superiores a cinco anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social.
- 2 - Se a impossibilidade ou suspensão exceder os cinco anos é aplicável o estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 96.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

- 1 - Cada sócio de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas e os técnicos oficiais de contas ao seu serviço respondem pelos actos profissionais que pratiquem e pelos colaboradores que deles dependem profissionalmente.
- 2 - A sociedade é solidariamente responsável pelas infracções cometidas.

Artigo 97.º

Responsabilidade civil das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas

- 1 - As sociedades de profissionais que adoptem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da actividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores.
- 2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a € 150.000.
- 3 - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro.

Artigo 98.º

Direito supletivo aplicável

Na falta de disposição especial, é aplicável o regime jurídico estabelecido na legislação civil ou comercial, conforme o caso.